



Número: **0812738-36.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **13/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMANDA RAQUEL DA SILVA (AUTOR)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54990 517	14/04/2020 09:59	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

0812738-36.2018.8.20.5106

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0812738-36.2018.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: AMANDA RAQUEL DA SILVA

Réu: RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por AMANDA RAQUEL DA SILVA.

Afirma, em síntese, que no dia 30/04/2015, por volta das 20h20min, foi vítima de acidente automobilístico, que lhe causou diversas lesões, as quais lhe acarretaram invalidez permanente.

Aduz ainda que buscou receber administrativamente a indenização, porém teve seu pedido negado.

Diante disso, ajuizou a presente demanda, requerendo a condenação da ré no pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no *quantum* de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Com a petição inicial, vieram procurações e cópias do Boletim de Ocorrência do acidente, boletim de atendimento médico, além de comprovante de requerimento administrativo prévio.

No despacho de ID nº 28748595, foi concedida a gratuidade judiciária à parte autora.

Certidão (ID nº 41464996) informando que decorreu o prazo legal sem que a parte demandada tenha apresentado contestação na presente ação, apesar de devidamente citada pelo DJE.

Decisão (ID nº 41529146) decretando a revelia da parte demandada.



Foi designada a realização de perícia médica na parte autora, porém, esta não compareceu à perícia aprazada, conforme certidão de ID nº 48687480

Juntada de AR e/ou Telegrama com o devido cumprimento pelos Correios (ID nº 48758565).

Intimado, através de seu advogado e pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, informando justificativa plausível para o seu não comparecimento à perícia, sob pena de preclusão da prova pericial, o autor quedou-se inerte (ID nº 54854184).

No ID nº 51144815, consta petição da parte ré pugnando pelo julgamento do feito e a improcedência total dos pedidos autorais, diante da ausência injustificada da parte autora à perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o(a) autor(a) receber a indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e do qual alega ter contraído lesões incapacitantes permanentes.

No caso, de rigor a aplicação da legislação pertinente, atualmente vigente, impondo-se, assim, a aplicação do disposto na Lei nº 6.194/74, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal) e aplicável para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (S. 544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os artigos 3º e 5º do aludido diploma legal, *litteris*:



"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro.

Outrossim, conforme a Súmula 474 do STJ, a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), nos termos da tabela anexa à supracitada lei.



Assim, a perícia judicial torna-se imprescindível para o deslinde do feito, a fim de verificar-se a existência da invalidez e a quantificação das lesões decorrentes do acidente, para que possa ser graduada a invalidez permanente do autor para a fixação do *quantum* devido.

No caso dos autos, verifica-se que o acidente automobilístico sofrido pelo(a) autor(a) é incontroverso, conforme documentos juntados com a inicial (declaração de ocorrência de ID nº 28732796, pág. 8, juntamente com o prontuário de atendimento médico de ID nº 28732796, pág. 9).

Por outro lado, não foi realizada a perícia médica demonstrando o grau de invalidez permanente da parte autora, diante da sua ausência injustificada ao ato.

Este juízo determinou a realização da perícia médica para apurar o grau de invalidez e o valor da indenização a que o(a) autor(a) faz jus, no entanto, este(a) não compareceu à perícia agendada, mesmo intimado por seu advogado e pessoalmente (vide Telegrama ou AR de ID nº 48758565), bem como não justificou o motivo de sua ausência ao ato.

Nesse contexto, diante da regular intimação da parte autora e da sua ausência injustificada à perícia designada, é mister se declarar a preclusão da prova pericial.

Consoante art. 373, incs. I e II, do CPC, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito subjetivo e, ao réu, os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor. Portanto, como a questão referente a existência do dano e sua extensão é fato constitutivo do direito do autor, tenho que a prova de tal fato incumbe a este, mediante a apresentação de laudo médico quantificando a invalidez permanente nos termos da Lei nº 6.194/74.

Dessa forma, inexistindo nos autos laudo médico pericial, prova indispensável e necessária para comprovar a incapacidade permanente e seu grau, é de se entender que a parte autora não se desincumbiu de comprovar requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em casos como o narrado nos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte decidiu nos seguintes termos:

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APelação CÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARECEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA. TESE AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prova da condição de invalidez permanente causada por acidente de trânsito é requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei



nº 6.194/74. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia bem como a sua ausência sem qualquer justificativa, denota-se que não houve êxito em comprovar os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 2018.003918-5, Relª. Desª. Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 19/06/2018; AC nº 2017.008898-9, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 17/10/2017). 4. Recurso conhecido e desprovido."

(TJ-RN - AC: 20170068774 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr., Data de Julgamento: 21/08/2018, 2ª Câmara Cível).

Destarte, não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe competia, impõe-se o julgamento de improcedência da ação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito.

CONDENO a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

Sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita, fica a execução da verba honorária condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOSSORÓ/RN, 13 de abril de 2020

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 14/04/2020 09:59:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041409594692100000052948363>
Número do documento: 20041409594692100000052948363

Num. 54990517 - Pág. 5